## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007752-69.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Pagamento em Consignação** 

Requerente: LUIS CARLOS RODRIGUES
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## <u>LUIS CARLOS RODRIGUES</u> move ação em face de <u>BANCO DO</u>

BRASIL SA, dizendo que em 03.12.2012, celebraram contrato de financiamento que permitiu ao autor a aquisição do veículo Xsara Picasso, 2003, Citroen, placa DHY-9981. O valor do financiamento foi de R\$ 20.000,00 a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 511,80 cada uma. Por problema de saúde de sua esposa não teve como pagar a parcela vencida em 1º de julho/2014. A empresa de cobrança MBSCC, contratada pelo réu, exigiu do autor por essa parcela R\$ 1.950,00, valor manifestamente abusivo. A taxa de juros remuneratórios é de 1,47% e moratórios de 1%. O débito de R\$ 511,80, com os acréscimos referidos, é de R\$ 525,13. A mora é do réu diante da abusividade da cobrança. Efetuou o depósito do valor devido. Pede a procedência desta ação de consignação em pagamento, para que o valor depositado extinga a referida prestação, compelindo o réu a emitir os boletos a partir de setembro/2014, para que os pagamentos sejam feitos segundo os termos contratuais, sob pena de multa. O autor exibiu inúmeros documentos. Às fls. 48/49 o autor pediu que seu pleito se limite à consignação em pagamento. Depósito à fl. 52.

O réu foi ciado e contestou às fls. 67/75 alegando falta de interesse de agir, mesmo porque não se recusou ao recebimento do seu crédito. O autor incorrera em mora. Acontece que o autor deixou de pagar as prestações vencidas em maio, junho e julho/2014, foi constituído em mora e sua obrigação é a de pagar a integralidade do débito remanescente. Improcede a ação, já que o valor depositado ficou aquém da real extensão da dívida.

Houve réplica.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram contrato de financiamento no valor de R\$ 20.000,00, obrigandose o autor a pagar essa dívida acrescida dos encargos contratuais em 36 parcelas mensais de R\$ 511,80 por mês.

O réu negou tivesse exigido do autor para a quitação da parcela vencida em 01.07.2014, R\$ 1.950,00. Sustentou que o autor deixou de pagar as parcelas vencidas em maio, junho e julho/2014, e que foi constituído em mora, muito embora não tenha exibido nos autos prova documental da notificação judicial ou extrajudicial ou da efetivação do protesto.

O autor teve oportunidade de oferecer réplica, mas não trouxe prova documental do pagamento das prestações vencidas em maio e junho/2014. Com efeito, exibiu os recibos de fl. 42 (refere-se à prestação vencida março/2014) e fl. 30 (pertinente à prestação vencida em abril/2014). Não cuidou de exibir prova do pagamento das prestações acima mencionadas. Não se desincumbiu do ônus da prova (inciso I, do art. 333, do CPC), sujeitando-se aos efeitos dessa sua omissão.

Pouco importa se o autor efetuou depósitos das prestações que se venceram depois de julho/2014. Para que o seu pedido pudesse ser considerado fundado e sério indispensável seria tivesse produzido a prova documental do pagamento efetuado em maio e junho/2014. Não pode de modo algum consignar em pagamento as prestações posteriores àquelas duas, sob pena de afronta à ordem temporal do vencimento de cada prestação na esteira do sistema de imputação de pagamento previsto na primeira parte do artigo 355, do Código Civil. O autor quem incidiu em mora, sujeitando-se às suas consequências.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor a pagar ao réu, R\$ 500,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4°, do art. 20, do CPC, e custas do processo, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art.

12, da Lei 1.060. Se interessar ao réu poderá pleitear o levantamento dos depósitos efetuados pelo autor para realizar a imputação do pagamento, atenuando os seus prejuízos.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA